



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

SEGUNDA CÂMARA DE 24/09/13

ITEM N° 44

CÂMARA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - JULGAMENTO

44 TC-002015/026/10

Câmara Municipal: Iporanga.

Exercício: 2010.

Presidente(s) da Câmara: Maurício de Oliveira.

Acompanha (m): TC-002015/126/10 e **Expediente(s):** TC-000552/012/11.

Fiscalizada por: UR-12 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

RELATÓRIO

Apreciam-se as Contas da CÂMARA DE IPORANGA, relativas ao exercício de 2.010.

Diante das falhas apontadas pela equipe de fiscalização (fls.14/67), o Responsável, Sr. Maurício de Oliveira, após notificação (fl.69), apresentou justificativas (Expediente TC-000343/012/12 - fls.77/100).

A.1 - CONFORMIDADE DO PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- Quantidades das metas físicas das ações estabelecidas na LOA não compatíveis com as planejadas na LDO.

Defesa - Acredita competir ao Executivo estabelecer as metas físicas ora criticadas.

- Meta do Resultado Primário, inicialmente prevista na LOA, diverge daquela fixada na LDO e Meta de Resultado Nominal prevista na LDO não observada na elaboração da LOA.

Defesa - Reitera os argumentos do item anterior.

- Incongruência entre os índices recente e futuro da meta física do único Programa do Legislativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - Noticia a correção do defeito apontado.

- A LDO não estabeleceu critérios para repasses a entidades do Terceiro Setor.

Defesa - Considera evidenciados todos os critérios eleitos para viabilizar os repasses às entidades do terceiro setor.

- Percentual autorizado na LOA para a abertura de créditos adicionais acima da inflação prevista para o período.

Defesa - Argumenta que as chuvas que assolaram o mNicipio ensejaram o decreto de estado de emergência e promoveram a assunção de maiores gastos do poder público para atender à população.

A.2 - AVALIAÇÃO DO RELATÓRIO DE ATIVIDADES:

- Incoerências verificadas no Relatório de Atividades prejudicam a análise da eficácia da gestão.

Defesa - Não houve.

B.1.1.3 - RESULTADO GERAL DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Divergência entre o valor do Resultado da Execução Orçamentária e o montante relativo ao Ativo Financeiro ao final do exercício.

Defesa - Além de destacar que a falha derivou de problemas técnicos nos "softwares" da Câmara, alega que a execução orçamentária da despesa demonstrou economia de 6,88% no período examinado.

B.1.3 - BALANÇO PATRIMONIAL:

- Ausência de recursos financeiros ao final do exercício para adimplir seus compromissos (de curto e longo prazo).

Defesa - Reitera assertiva de que as intempéries registradas no período prejudicaram sobremaneira as finanças do Município.

B.1.6.3 - FIDEIGNIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS - BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Divergência entre os dados informados pela origem e aqueles apurados pelo Sistema AUDESP.

Defesa - Anuncia a adoção de providências para corrigir os defeitos observados.

B.2.3 - ARTIGO 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL:

- Ausência de recursos financeiros ao final do exercício para suportar os seus compromissos (de curto e longo prazo).

Defesa - Acredita que as panes no sistema de informática ensejaram a existência fictícia de restos a pagar.

B.3.3.4 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:

- Indevida substituição de vereador afastado em decorrência de licença saúde por período inferior ao estabelecido no Regimento Interno.

Defesa - Entende que a substituição do Vereador Sérgio Rodrigues Bastos pela Vereadora Maria Lucia da Silva Cardoso, em virtude do afastamento daquele para tratamento de saúde pelo período de 30 dias, prazo inferior ao mínimo estabelecido pelo artigo 278 do Regimento Interno da Câmara, decorreu de indevida interpretação do regramento pelos servidores responsáveis pela respectiva área técnica, sem que houvesse qualquer ato de má-fé.

- Pagamento irregular de subsídio em face de substituição de Vereador afastado (R\$ 1.600,00).

Defesa - Repudia a hipótese de devolução dos decorrentes subsídios percebidos pela Vereadora, uma vez efetivamente exercida a função para a qual foi designada.

- Inadequado pagamento de subsídio a Vereador, contribuinte da Previdência Social, afastado por licença saúde por mais de 15 dias (R\$ 800,00).

Defesa - Considera imprópria a restituição do montante do subsídio pago ao Vereador, a partir do 16º dia do seu afastamento, tendo em vista pertencer ao INSS a responsabilidade pelo aludido pagamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

B.3.3.5 - PAGAMENTOS DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS NÃO INFORMADOS/CONTABILIZADOS EM RUBRICA PRÓPRIA:

- **Pagamentos dos subsídios apropriados em rubrica equivocada.**

Defesa - Anuncia a correção do defeito anotado.

B.4.1 - ENCARGOS:

- **Recolhimento de encargos com multas/juros de mora (R\$ 329,19).**

Defesa - De acordo com o interessado, o mencionado atraso no pagamento de encargos constituiu exceção à regra e derivou de falha isolada do setor competente.

B.4.2.1 - DESPESAS SOB O REGIME DE ADIANTAMENTO:

- **Ausência de cópia de requisição do adiantamento e do balancete de prestação de contas.**

Defesa - Afirma existir a prestação de contas e a prévia requisição.

- **Falta de justificativa e de autorização formal para liberação do adiantamento.**

Defesa - Alega que tanto a justificativa como a autorização formal sempre existiram, pois, somente após a ocorrência de tais procedimentos, liberava-se o adiantamento.

- **Inexistência de justificativa específica para os gastos.**

Defesa - Discorda da equipe técnica e argumenta que o controle das despesas é efetuado pelo Tesoureiro do Legislativo.

- **Cupons fiscais ilegíveis.**

Defesa - Afirma legíveis os cupons fiscais na época da respectiva conferência pelo Tesoureiro.

- **Despesas realizadas fora do período autorizado.**

Defesa - Não houve.

- **Ausência de apreciação da prestação de contas.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - Não houve.

B.4.2.2 - VEÍCULO DA CÂMARA:

- **Ausência de controle do uso do veículo oficial.**

Defesa - Não houve.

B.4.2.3 - GASTOS COM COMBUSTÍVEIS:

- **Falta de controle dos abastecimentos realizados.**

Defesa - Anota que os cupons fiscais eram descartados após a sua conferência, anunciando a correção do defeito observado.

- **Gastos desproporcionais com combustíveis.**

Defesa - As fortes chuvas ocorridas no município ensejaram a intensiva utilização do único veículo oficial.

B.4.2.4 - ALUGUEL DE VEÍCULO:

- **Locação de veículo sem licitação e contrato.**

Defesa - O termo contratual foi substituído pelos instrumentos apresentados, nos termos do artigo 62 da Lei Federal nº 8.666/93.

- **Despesas sem comprovação do interesse público envolvido.**

Defesa - A locação do veículo se mostrou mais econômica para a Câmara, uma vez embutidos no preço do aluguel as despesas com manutenção, seguro, impostos e taxas.

B.4.2.5 - LOCAÇÃO DE SOFTWARES:

- **Locação de softwares sem formalização de termo contratual.**

Defesa - Reitera os argumentos do item anterior.

- **Falta de registro do empenho em restos a pagar do mês de dezembro/2010.**

Defesa - Informa ter a empresa contratada prestado serviços gratuitos no mês de dezembro de 2010.

B.4.2.6 - TELEFONIA FIXA:

- **Ausência de controle.**

Defesa - Noticia a correção da falha observada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Ligações a localidades não afetas ao trabalho do Legislativo.

Defesa - De acordo com o Responsável, as ligações para outras localidades visaram à obtenção de informações junto a diversos órgãos públicos com vistas a solver as questões do Legislativo.

- Pagamentos de faturas com multas e juros de mora (R\$ 161,42).

Defesa - Os atrasos decorreram de equívoco do setor competente e constituíram exceção à regra ao tempestivo pagamento das contas decorrentes da utilização de telefone.

- Apropriação da despesa em rubrica contábil equivocada.

Defesa - a falha reveste-se de natureza formal e não trouxe prejuízo ao erário.

B.4.2.7 - TELEFONIA MÓVEL:

- Aparelhos disponibilizados a servidores fora do horário de expediente.

Defesa - Considera apropriada a utilização de telefones móveis em distintos períodos para tratar de assuntos de interesse do Legislativo.

B.4.2.8 - OUTRAS DESPESAS:

- Despesa com quadros de alumínios (R\$ 750,00) e com dez canetas personalizadas (R\$ 600,00) em desatendimento à legitimidade, ao interesse público e ao princípio da proporcionalidade.

Defesa - Após explicar que os quadros de alumínio objetivaram expor à população os fluxogramas do trâmite de projetos de lei naquela Câmara e que as canetas foram adquiridas para a sua utilização pelos Edis nas sessões legislativas, argumenta que os valores envolvidos dispensaram a realização de procedimento administrativo, enquadrando-se tais objetos à discricionariedade do gestor.

B.5 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Ausência do levantamento geral de bens.

Defesa - Não houve.

C.1.1 - FORMALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E CONTRATOS:

- Parecer jurídico assinado por Advogado que não compõe o quadro de servidores e que não possui vínculo contratual direto, ou por meio de empresa, com Legislativo.

Defesa - As falhas formais não viciaram os procedimentos apreciados.

C.1.2 DISPENSAS/INEXIGIBILIDADES:

- Parecer Jurídico desprovido de assinatura e irregularidades em contratações diretas.

Defesa - Reitera argumentos do item anterior.

C.2.2 - CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO:

- Contrato sem assinatura do Presidente da Câmara.

Defesa - Além de destacar a regularidade da execução contratual, anuncia a correção do defeito anotado.

D.2.2 - CONTROLE INTERNO:

- Ausência dos relatórios do Controle Interno referentes ao exercício em exame.

Defesa - De acordo com o interessado, a despeito da inexistência do reclamado relatório, houve o efetivo controle interno. Comunica a adoção de providência para regularizar o desacerto observado.

D.3.1.1 - CARGOS EM COMISSÃO:

- Ausência de norma que regulamenta as atribuições dos cargos.

Defesa - Ressalta inexistência de conflito entre as atribuições dos cargos em comissão à vista da própria natureza do cargo.

- Cargos em comissão de chefe e de assessores em desacordo com a Constituição Federal.

Defesa - Considera atendido o inciso V do artigo 37 da Constituição Federal.

D.3.1.2 - INEXISTÊNCIA DE CARGOS EFETIVOS DE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONTADOR E DE PROCURADOR:

- O Legislativo privilegiou a existência e o provimento de cargos em comissão.

Defesa - Alega que em cidades de pequeno porte é impossível manter quadros efetivos de procurador e de contador municipal.

D.3.1.3 - QUADRO DE PESSOAL:

- Ausência de regularização.

Defesa - Entende regularizado o quadro de pessoal.

D.6 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Remessa intempestiva de documentos da prestação de contas anual e atendimento às recomendações deste Tribunal.

Defesa - Anuncia a correção dos defeitos apontados.

À vista da irregular substituição do Vereador afastado para tratamento de saúde e do pagamento de multa e de juros de mora derivados do intempestivo recolhimento dos encargos afetos ao FGTS a ao INSS e do atraso no pagamento de contas de telefone, setor de economia opinou pela desaprovação dos demonstrativos examinados (fls.114/116).

Assessoria Técnica também destacou a indevida locação de veículo sem licitação e as irregularidades relativas ao quadro de pessoal para fundamentar sua manifestação pela irregularidade das contas em apreço (fls.117/119).

Chefia de ATJ perfilhou o mesmo entendimento (fl.120).

Julgamento dos três últimos exercícios:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício	Número do Processo	Decisão
2009	000905/026/09	Irregular ¹
2008	000261/026/08	Irregular ²
2007	003354/026/07	Irregular ³

GCECR
JMCF

¹ TC-000905/026/09 - Falhas que motivaram o julgamento pela irregularidade das contas - 1-Gastos com manutenção de veículo, sem comprovação de interesse público e com aquisição de combustíveis, sem controle de identificação do usuário, falhas na prestação de contas das despesas em regime de adiantamento e despesas efetuadas sem realização de licitação.

² TC-000261/026/08 - Falhas que motivaram o julgamento pela irregularidade das contas - remuneração pelo comparecimento dos Agentes Políticos às sessões extraordinárias, realização de despesas impróprias, não comprovadas, excessivas, não parcimoniosas, dentre elas as falhas destacadas no tópico "Documentação da Despesa", especialmente pelos desacertos anotados nas despesas a título de gastos impróprios no valor de R\$ 509,13, consumo excessivo de combustíveis (reincidência); despesas impróprias com táxi para transporte do Presidente, vereadores e servidores.

³ TC-003354/026/07 - pagamentos aos Vereadores e ao Presidente da Câmara pelo comparecimento às sessões extraordinárias, em desacordo com os termos da Emenda Constitucional nº 50/06.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002015-026-10

VOTO

Cabe inicialmente consignar a boa ordem dos setores de tesouraria, de almoxarifado e de bens patrimoniais, destacando-se a inexistência de contratação de servidores efetivos e em comissão.

Houve o atendimento ao estabelecido pelo artigo 20, inciso III, "a" da Lei Complementar nº 101/00, eis que as despesas com pessoal e reflexos atingiram **2,25%** da Receita Corrente Líquida.

Ex.	RCL	Pessoal e Reflexos	% RCL	Inativos	% RCL
2005	7.643.799,19	182.210,73	2,38%	-	0,00%
2006	9.060.079,39	219.582,46	2,42%		
2007	9.700.741,80	216.000,09	2,23%		
2008	11.606.252,01	145.322,33	1,25%		
2009	11.549.300,34	297.475,98	2,58%		
2010	12.075.119,23	271.243,32	2,25%		

Além disso, a Câmara despendeu **35,24%** da receita realizada do período com folha de pagamento, abaixo do limite imposto pelo § 1º, do artigo 29-A da Constituição Federal, introduzido pela EC 25⁴.

Repasso total da Prefeitura	650.000,00
Despesas com folha de pagamento	229.042,67
Despesa com folha ÷ Transferências realizadas	35,24%
Percentual máximo	70,00%

Da mesma forma, o total de gastos do Legislativo alcançou **6,07%** do somatório das receitas

⁴ **Art. 29-A** (...)

§ 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

tributárias e transferências realizadas no exercício anterior, abaixo do máximo correspondente aos 7% estabelecidos pela nova redação do inciso I, do artigo 29-A, da CF.

População do Município	4.299	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	9.963.158,47	
Valor e percentual máximos permitido para repasses	697.421,09	7,00%
Total de despesas do exercício	605.251,78	6,07%

Peças contábeis indicam economia na realização da despesa equivalente a 6,88% em relação à fixação final, impondo à Administração advertência para que ajuste seus orçamentos futuros às prescrições dos artigos 30 da Lei Federal nº 4.320/64 e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É possível tolerar o intempestivo recolhimento de FGTS e de INSS, bem como os atrasos no pagamento de algumas contas derivadas da utilização de telefones que motivaram a incidência de juros e de multa de mora, à vista dos diminutos valores envolvidos, respectivamente, R\$ 329,19 e R\$ 161,42. Entretanto, advertência será encaminhada à Origem para que observe os prazos de vencimento das suas obrigações.

Consegue a Origem demonstrar o interesse público envolvido na aquisição de quadros de alumínio para afixar os fluxogramas do trâmite de projetos de lei naquela Câmara (R\$ 750,00), bem como a discricionariedade presente na compra de dez canetas personalizadas distribuídas aos Edis para utilização nas sessões legislativas (R\$ 600,00).

Revela a instrução processual o adequado pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos nos termos da Lei Municipal nº 90/08.

Todavia, o Vereador Sérgio Rodrigues Bastos foi irregularmente substituído pela Vereadora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Maria Lucia da Silva Cardoso, pois afastado para tratamento de saúde por período inferior ao mínimo exigido pelo artigo 278 do Regimento Interno da Câmara, com o inadequado pagamento de seus subsídios integrais daquele período pela Câmara Municipal, tendo em conta que, a partir do 16º dia de ausência, deveriam ser suportados pela Previdência Social. Por consequência, deverá o Legislativo de Iporanga intentar ações junto àquele órgão com vistas à recuperação do valor envolvido (R\$ 800,00), devidamente atualizado.

Ainda que operada de forma imprópria, não há falar em devolução dos subsídios pagos à referida Vereadora em face da substituição impugnada, uma vez demonstrado o efetivo exercício das atividades relacionadas à vereança.

Demais, a despeito da alegada discricionariedade do gestor quanto à sua opção pela locação de veículo, razão não há para se admitir a contratação direta da empresa "Orly Maestri - ME", com vistas a atender tal demanda do Legislativo, pois patente a existência de inúmeras empresas que atuam neste segmento de mercado.

Além disso, a declaração firmada pelo Presidente da Câmara, Senhor Sérgio Rodrigues Bastos (fl.157 do anexo I), confirma o apontamento da Fiscalização sobre a inexistência de controle sobre a utilização do único automóvel da Câmara.

Da mesma forma, os elementos colacionados nos autos evidenciam desatenção do gestor quanto à aferição da razoabilidade e da eficácia das despesas com combustíveis, com telefonia e daquelas efetuadas sob o regime de adiantamentos.

Nestas circunstâncias, Voto pela **irregularidade** das Contas da MESA DA CÂMARA DE IPORANGA, relativas ao exercício de 2.010, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

termos do artigo 33, inciso III, "b" da Lei Complementar nº 709/93.

À vista do descontrole sobre a utilização do veículo oficial e dos gastos com combustíveis e telefonia, além das impropriedades verificadas nas despesas efetuadas sob o regime de adiantamento, proponho aplicação de **multa** ao Responsável, Senhor, Maurício de Oliveira, no valor equivalente a 300 UFESP's, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta dias), a partir do trânsito em julgado desta decisão.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Registro para que o Legislativo compatibilize as metas físicas e dos resultados primário e nominal estabelecidas na LOA e na LDO, passe a definir os critérios de repasses de numerários às entidades do terceiro setor, autorize a abertura de créditos adicionais em patamar compatível com a inflação prevista para o período, corrija as divergências observadas no relatório de atividades, observe o artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64, formalize os termos contratuais, aproprie os gastos com telefonia em rubrica adequada, realize o levantamento geral dos bens, expeça os devidos relatórios de controle interno, edite norma regulamentadora dos cargos em comissão, observe os incisos II (Contador e Procurador Jurídico) e V do artigo 37 da Constituição Federal e atente às Instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem suplantaram os defeitos apontados nos itens fidedignidade dos dados contábeis, subsídios dos agentes políticos em rubrica equivocada e contratos examinados "in loco".

É o meu Voto.